SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3213600 - PB (2026/0111910-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	JOSE AIRES FELIPE RAMALHO
ADVOGADO	:	GIOVANNY FRANCO FELIPE - PB019758
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	FRANCISCO DA SILVA FREIRE
		DAVID SOMBRA PEIXOTO - PB016477A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL BANCÁRIA. GOLPE DA FALSA CENTRAL. RECONSIDERAÇÃO DA SÚMULA N. 182 DO STJ E NOVA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial pela aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ, por ausência de impugnação específica aos óbices de inadmissibilidade.
2. A controvérsia envolve ação declaratória de nulidade de compra e saque indevido c/c indenização por danos morais, com pedidos de abstenção de cobrança, restituição simples e compensação moral, decorrentes de fraude conhecida como "golpe da falsa central bancária".
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, fixando indenização por danos morais e determinando restituições.
4. A Corte de origem reformou a sentença, reconhecendo fortuito externo e culpa exclusiva do consumidor, afastando a responsabilidade objetiva do banco; não foram opostos embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há seis questões em discussão: (i) saber se é inaplicável a Súmula n. 182 do STJ e se houve impugnação específica no agravo em recurso especial; (ii) saber se houve violação do art. 14 da Lei n. 8.078/1990 por afastamento da responsabilidade objetiva em fraude de engenharia social; (iii) saber se houve violação do art. 44, parágrafo único, da Lei n. 13.709/2018 por falha de segurança no tratamento de dados bancários; (iv) saber se houve negativa de prestação jurisdicional à luz dos

Documento eletrônico VDA59644196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:18:28
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 75ce41a4-1caf-4ad6-a86d-4d777eae6414

arts. 489 e 1.022 do CPC; (v) saber se houve violação do art. 4 da Lei n. 10.741/2003; e (vi) saber se há divergência jurisprudencial suficiente, com cotejo analítico e similitude fática.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A incidência da Súmula n. 182 do STJ é afastada, pois o agravo em recurso especial impugnou especificamente os fundamentos da inadmissibilidade, autorizando a reconsideração e a nova análise (art. 259, § 6º, do RISTJ).

6. As alegações de responsabilidade objetiva e de falha de segurança (Lei n. 8.078/1990, art. 14; Lei n. 13.709/2018, art. 44, parágrafo único) demandam reexame do acervo probatório, atraindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ; além disso, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, ao concluir que a conduta do consumidor foi determinante para o golpe, rompeu o nexo causal e que não houve falha do serviço, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

7. Não se configura negativa de prestação jurisdicional: as questões foram analisadas pela Corte estadual, inexistindo omissão ou ausência de fundamentação (CPC, arts. 489 e 1.022).

8. A alegação fundada no art. 4 da Lei n. 10.741/2003 carece de prequestionamento, impondo a aplicação da Súmula n. 282 do STF.

9. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado por ausência de cotejo analítico e similitude fática (CPC, art. 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º), além de ficar prejudicado pela incidência da Súmula n. 7 do STJ no mesmo tema.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Afastada a Súmula n. 182 do STJ ante a impugnação específica, com reconsideração da decisão e nova análise de admissibilidade; 2. As teses relativas ao CDC, art. 14, e à LGPD, art. 44, parágrafo único, esbarram na Súmula n. 7 do STJ e o acórdão recorrido está em sintonia com a orientação desta Corte (Súmula n. 83 do STJ); 3. Não há negativa de prestação jurisdicional à luz dos arts. 489 e 1.022 do CPC; 4. A alegação baseada no art. 4 da Lei n. 10.741/2003 não foi prequestionada, atraindo a Súmula n. 282 do STF; 5. O dissídio não foi comprovado, por ausência de cotejo analítico e similitude fática, ficando prejudicado pela Súmula n. 7 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.078/1990, art. 14; Lei n. 13.709/2018, art. 44, parágrafo único; Lei n. 10.741/2003, art. 4º; CPC, arts. 489, 1.022, 1.029, § 1º; RISTJ, arts. 259, § 6º, 255, § 1º; CF, art. 105, III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83; STF, Súmula n. 282.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59644196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:18:28
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 75ce41a4-1caf-4ad6-a86d-4d777eae6414

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59644196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:18:28
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 75ce41a4-1caf-4ad6-a86d-4d777eae6414

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3213600 - PB (2026/0111910-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	JOSE AIRES FELIPE RAMALHO
ADVOGADO	:	GIOVANNY FRANCO FELIPE - PB019758
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	FRANCISCO DA SILVA FREIRE - AM001175
		DAVID SOMBRA PEIXOTO - PB016477A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL BANCÁRIA. GOLPE DA FALSA CENTRAL. RECONSIDERAÇÃO DA SÚMULA N. 182 DO STJ E NOVA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial pela aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ, por ausência de impugnação específica aos óbices de inadmissibilidade.
2. A controvérsia envolve ação declaratória de nulidade de compra e saque indevido c/c indenização por danos morais, com pedidos de abstenção de cobrança, restituição simples e compensação moral, decorrentes de fraude conhecida como "golpe da falsa central bancária".
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, fixando indenização por danos morais e determinando restituições.
4. A Corte de origem reformou a sentença, reconhecendo fortuito externo e culpa exclusiva do consumidor, afastando a responsabilidade objetiva do banco; não foram opostos embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há seis questões em discussão: (i) saber se é inaplicável a Súmula n. 182 do STJ e se houve impugnação específica no agravo em recurso especial; (ii) saber se houve violação do art. 14 da Lei n. 8.078/1990 por afastamento da responsabilidade objetiva em fraude de engenharia social; (iii) saber se houve violação do art. 44, parágrafo único, da Lei n. 13.709/2018 por falha de segurança no tratamento de dados bancários; (iv) saber se houve negativa de prestação jurisdicional à luz dos arts. 489 e 1.022 do CPC; (v) saber se houve violação do art. 4 da Lei n.

Documento eletrônico VDA58695333 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:52:44
Código de Controle do Documento: 78447280-1c95-4602-944c-1ae505b603b2

10.741/2003; e (vi) saber se há divergência jurisprudencial suficiente, com cotejo analítico e similitude fática.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A incidência da Súmula n. 182 do STJ é afastada, pois o agravo em recurso especial impugnou especificamente os fundamentos da inadmissibilidade, autorizando a reconsideração e a nova análise (art. 259, § 6º, do RISTJ).

6. As alegações de responsabilidade objetiva e de falha de segurança (Lei n. 8.078/1990, art. 14; Lei n. 13.709/2018, art. 44, parágrafo único) demandam reexame do acervo probatório, atraindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ; além disso, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, ao concluir que a conduta do consumidor foi determinante para o golpe, rompeu o nexo causal e que não houve falha do serviço, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

7. Não se configura negativa de prestação jurisdicional: as questões foram analisadas pela Corte estadual, inexistindo omissão ou ausência de fundamentação (CPC, arts. 489 e 1.022).

8. A alegação fundada no art. 4 da Lei n. 10.741/2003 carece de prequestionamento, impondo a aplicação da Súmula n. 282 do STF.

9. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado por ausência de cotejo analítico e similitude fática (CPC, art. 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º), além de ficar prejudicado pela incidência da Súmula n. 7 do STJ no mesmo tema.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Afastada a Súmula n. 182 do STJ ante a impugnação específica, com reconsideração da decisão e nova análise de admissibilidade; 2. As teses relativas ao CDC, art. 14, e à LGPD, art. 44, parágrafo único, esbarram na Súmula n. 7 do STJ e o acórdão recorrido está em sintonia com a orientação desta Corte (Súmula n. 83 do STJ); 3. Não há negativa de prestação jurisdicional à luz dos arts. 489 e 1.022 do CPC; 4. A alegação baseada no art. 4 da Lei n. 10.741/2003 não foi prequestionada, atraindo a Súmula n. 282 do STF; 5. O dissídio não foi comprovado, por ausência de cotejo analítico e similitude fática, ficando prejudicado pela Súmula n. 7 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.078/1990, art. 14; Lei n. 13.709/2018, art. 44, parágrafo único; Lei n. 10.741/2003, art. 4º; CPC, arts. 489, 1.022, 1.029, § 1º; RISTJ, arts. 259, § 6º, 255, § 1º; CF, art. 105, III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83; STF, Súmula n. 282.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JOSE AIRES FELIPE RAMALHO contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em razão da aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ.

Documento eletrônico VDA58695333 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:52:44
Código de Controle do Documento: 78447280-1c95-4602-944c-1ae505b603b2

A parte agravante alega que houve impugnação específica à incidência da Súmula n. 7 do STJ na decisão de inadmissibilidade do recurso especial, porque a controvérsia seria exclusivamente de direito; sustenta que os fatos essenciais ficaram incontroversos e que a insurgência apenas buscou o correto enquadramento jurídico dos fatos; afirma que a decisão agravada aplicou de forma excessivamente restritiva o princípio da dialeticidade (fls. 423-425).

Argumenta que a ação versa sobre "golpe da falsa central bancária", com operações incompatíveis com o perfil de consumidor idoso, falha na prestação do serviço e responsabilidade objetiva da instituição financeira, em consonância com a jurisprudência do STJ; defende que não houve pedido de reexame de provas (fls. 424-425).

Pontua o cabimento e a tempestividade do agravo interno, com fundamento no art. 1.021 do Código de Processo Civil e nos arts. 258 e seguintes do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça; requer a reconsideração da decisão ou sua submissão ao colegiado, o processamento do agravo em recurso especial e o conhecimento e provimento do recurso especial para restabelecer a sentença (fls. 422 e 426).

Requer o conhecimento do agravo interno, a reconsideração da decisão agravada, o reconhecimento da impugnação específica ao fundamento relativo à Súmula n. 7 do STJ, o processamento do agravo em recurso especial, o conhecimento do recurso especial e seu provimento para restabelecer integralmente a sentença, ou, subsidiariamente, a submissão ao colegiado (fl. 426).

As contrarrazões não foram apresentadas, conforme a certidão de fls. 443-444.

Às fls. 428-433 a parte apresenta nova petição de agravo interno com os mesmo termos da petição n. 00490342/2026.

Documento eletrônico VDA58695333 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:52:44
Código de Controle do Documento: 78447280-1c95-4602-944c-1ae505b603b2

É o relatório.

VOTO

Razão assiste à parte agravante quanto à não incidência da Súmula n. 182 do STJ, uma vez que se mostra suficiente a impugnação apresentada no agravo em recurso especial. Assim, na forma do art. 259, § 6º, do RISTJ, reconsidero a decisão de fls. 420-421.

Passo a nova análise das razões do agravo.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça da Paraíba em apelação cível, nos autos de Ação Declaratória de Nulidade de Compra e Saque Indevido c/c Indenização por Danos Morais.

O julgado foi assim ementado (fls. 293-294):

> DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. GOLPE DA FALSA CENTRAL DE ATENDIMENTO. COMPARTILHAMENTO DE DADOS PELO CONSUMIDOR. CULPA EXCLUSIVA. FORTUITO EXTERNO. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA AFASTADA. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE JUDICIÁRIA REJEITADA. RECURSO PROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Apelação Cível interposta pelo Banco do Brasil contra sentença que, nos autos da Ação Declaratória de Nulidade de Compra e Saque Indevido c/c Indenização por Danos Morais, julgou procedente o pedido inicial, determinando: (a) a abstenção de cobrança de R$ 43.200,00 em desfavor do autor; (b) a restituição simples de R$ 9.990,00, além dos valores da compra de R$ 43.200,00, com correção monetária e juros conforme o novo regime instituído pela Lei nº 14.905/2024; e (c) o pagamento de R$ 5.000,00 a título de danos morais. A instituição financeira pleiteou, preliminarmente, a revogação da justiça gratuita, e, no mérito, a improcedência da demanda por ausência de ato ilícito e culpa exclusiva do consumidor.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 1. Há duas questões em discussão: (i) verificar se há elementos suficientes para revogar o benefício da gratuidade judiciária concedido ao autor; e (ii) determinar se há responsabilidade da instituição de atendimento".
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 1. A impugnação à gratuidade da justiça deve ser rejeitada quando a parte apelante não apresenta documentos que demonstrem alteração na situação econômica da parte beneficiária ou a inexistência da hipossuficiência alegada.

Documento eletrônico VDA58695333 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:52:44
Código de Controle do Documento: 78447280-1c95-4602-944c-1ae505b603b2

2. A responsabilidade civil do fornecedor de serviços bancários, embora objetiva, é afastada quando demonstrada a culpa exclusiva do consumidor, nos termos do art. 14, §3º, II, do CDC.

3. No caso, ficou caracterizado que o prejuízo sofrido decorreu da adesão voluntária do consumidor ao golpe da falsa central, ao fornecer informações e realizar operações diretamente em favor do fraudador, o que rompe o nexo causal entre o serviço bancário prestado e o dano.

4. Não houve demonstração de falha na segurança do sistema bancário ou de ciência prévia do banco sobre a fraude, inexistindo, assim, dever de indenizar por danos materiais ou morais.

5. A jurisprudência majoritária considera o golpe da falsa central hipótese de fortuito externo, afastando a responsabilidade objetiva da instituição financeira quando não configurada participação ou omissão relevante do banco.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Tese de julgamento:

1. A impugnação à gratuidade judiciária deve ser rejeitada quando desacompanhada de prova idônea que evidencie a capacidade financeira da parte beneficiária.

2. A responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços bancários é afastada quando comprovada a culpa exclusiva do consumidor, especialmente em fraudes decorrentes do "golpe da falsa central de atendimento".

3. O fortuito externo rompe o nexo de causalidade e exclui o dever de indenizar, salvo demonstração de falha na prestação do serviço ou participação do banco no evento danoso.

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 14, §§ 1º e 3º, II; CPC, art. 85; CC, art. 927.

Jurisprudência relevante citada: TJPB, ApCiv nº 0823880-88.2023.8.15.0001, Rel. Des. Francisco Seraphico Ferraz da Nóbrega Filho, 1ª Câmara Cível, j. 14/03/2025; TJMS, ApCiv nº 0800103-62.2022.8.12.0011, Rel. Des. Divoncir Schreiner Maran, j. 10/02/2023; TJMG, ApCiv nº 1.0000.21.164583-3/002, Rel. Des. Manoel dos Reis Morais, j. 16/08/2023.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 14 da Lei n. 8.078/1990, porque o acórdão recorrido afastou a responsabilidade objetiva do banco em hipóteses de fortuito interno e fraudes de engenharia social, contrariando a tese da Súmula n. 479 do STJ e o Tema n. 466 do STJ;

Documento eletrônico VDA58695333 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:52:44
Código de Controle do Documento: 78447280-1c95-4602-944c-1ae505b603b2

b) 44, parágrafo único, da Lei n. 13.709/2018, já que os criminosos detinham dados vinculados às operações bancárias (limites, saldo, dados sensíveis), o que caracterizou falha na segurança e impôs responsabilidade do banco pela guarda e proteção dos dados;

c) 4º da Lei n. 10.741/2003, pois a vulnerabilidade do idoso atraiu dever de cuidado redobrado das instituições financeiras, não observado no caso;

d) 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, porquanto o acórdão recorrido incorreu em omissão e falta de fundamentação ao não enfrentar teses e precedentes sobre responsabilidade objetiva por fortuito interno e LGPD, apesar da oposição de argumentos específicos.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que se tratou de fortuito externo e culpa exclusiva do consumidor, divergiu do entendimento firmado em precedentes do STJ (REsp 2.077.278/SP e REsp 2.015.732/SP).

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido e se restabeleça a sentença, com a restituição dos valores e indenização por danos morais; e, se necessário, que se reconheça a responsabilidade com base na LGPD e na proteção ao idoso.

Contrarrazões às fls. 330-337.

Passo, pois, à análise das proposições deduzidas.

A controvérsia diz respeito a ação declaratória de nulidade de compra e saque indevido c/c indenização por danos morais, em que a parte autora pleiteou a abstenção de cobrança de R$ 43.200,00, a restituição simples de R$ 9.990,00 e dos valores da compra de R$ 43.200,00, e indenização por danos morais de R$ 5.000,00 (fls. 293-295).

Documento eletrônico VDA58695333 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:52:44
Código de Controle do Documento: 78447280-1c95-4602-944c-1ae505b603b2

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos e fixou indenização por danos morais em R$ 5.000,00, com os critérios de correção e juros indicados (fls. 295-296).

A Corte estadual reformou a sentença para julgar improcedentes as pretensões autorais, afastando a responsabilidade do banco por reconhecer fortuito externo e culpa exclusiva do consumidor; fixou honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor atualizado da causa, com exigibilidade suspensa pela gratuidade (fls. 297-298).

O agravo em recurso especial não foi conhecido na decisão da Presidência por aplicação da Súmula n. 182 do STJ, sob o fundamento de que não houve impugnação específica à incidência da Súmula n. 7 do STJ na decisão de inadmissibilidade, que também indicou ausência de afronta ao art. 1.022 do Código de Processo Civil e Súmula n. 83 do STJ (fls. 420-421).

Assim, superada a incidência da Súmula n. 182 do STJ, passo ao exame das alegações do recurso especial, aplicando os óbices correspondentes.

I - Art. 14 da Lei n. 8.078/1990

O recorrente afirma que a responsabilidade do banco é objetiva e que as fraudes de engenharia social constituem fortuito interno, com dever de segurança e monitoramento conforme a Súmula n. 479 do STJ. Pretende o restabelecimento da condenação fixada na sentença.

O acórdão recorrido concluiu pela culpa exclusiva do consumidor e pelo fortuito externo, afastando a responsabilidade do banco, por inexistência de falha na prestação do serviço e de ciência prévia da instituição financeira sobre a fraude; reconheceu que o prejuízo decorreu de ações diretamente praticadas pelo consumidor (fls. 296-297).

Documento eletrônico VDA58695333 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:52:44
Código de Controle do Documento: 78447280-1c95-4602-944c-1ae505b603b2

No recurso especial, a parte alega que o acórdão reconheceu indevidamente fortuito externo e afastou a responsabilidade objetiva, mas o Tribunal de origem, analisando o acervo probatório dos autos, concluiu que o golpe decorreu de conduta direta do consumidor e inexistiu falha de segurança ou participação do banco; rever tal entendimento demandaria o reexame de provas, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Assim, ao decidir que a conduta do consumidor rompeu o nexo causal e que não houve falha do serviço, está em sintonia com o entendimento do STJ.

Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido, os seguintes julgados: REsp n. 2.215.907/SP; REsp n. 2.208.836/SP.

II - Art. 44, parágrafo único, da Lei n. 13.709/2018

No recurso especial, a parte recorrente alega que houve falha de segurança no tratamento de dados pessoais vinculados às operações bancárias, o que impõe a responsabilidade do banco pela guarda e proteção, nos termos da LGPD.

O acórdão recorrido assentou a inexistência de prova de falha na segurança do sistema bancário e afastou a responsabilidade por reconhecer o fortuito externo e a culpa exclusiva do consumidor (fls. 294-297).

Como visto, o Tribunal a quo analisou a controvérsia com base em elementos fáticos e probatórios sobre a dinâmica da fraude e a inexistência de falha sistêmica; rever tal conclusão demandaria reexame de provas, incabível na via especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

III - Arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil

Documento eletrônico VDA58695333 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:52:44
Código de Controle do Documento: 78447280-1c95-4602-944c-1ae505b603b2

O recorrente sustenta omissão e falta de fundamentação por não enfrentamento de teses sobre fortuito interno, LGPD e precedentes do STJ, com negativa de prestação jurisdicional.

O acórdão recorrido examinou detidamente as questões relevantes, afastando a responsabilidade do banco por inexistência de falha e reconhecimento da culpa exclusiva do consumidor; não há vício que nulifique o julgado (fls. 296-297).

Não se verifica a alegada ofensa ao artigo, pois a questão referente à alegada omissão quanto à responsabilidade objetiva por fortuito interno e ao tratamento de dados foi devidamente analisada pela Corte estadual que concluiu que não houve demonstração de falha na prestação do serviço, nem de ciência prévia do banco sobre a fraude, e que o prejuízo decorreu de ações praticadas diretamente pelo consumidor, não havendo vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Confira-se trecho do acórdão recorrido (fl. 296):

> A responsabilidade civil do fornecedor de serviços bancários, embora objetiva, é afastada quando demonstrada a culpa exclusiva do consumidor, nos termos do art. 14, §3º, II, do CDC. No caso, ficou caracterizado que o prejuízo sofrido decorreu da adesão voluntária do consumidor ao golpe da falsa central, ao fornecer informações e realizar operações diretamente em favor do fraudador, o que rompe o nexo causal entre o serviço bancário prestado e o dano. Não houve demonstração de falha na segurança do sistema bancário ou de ciência prévia do banco sobre a fraude, inexistindo, assim, dever de indenizar por danos materiais ou morais.

IV - Art. 4º da Lei n. 10.741/2003

Alega o recorrente que a condição de idoso impõe dever de cuidado reforçado ao banco, o que não foi observado no caso.

Documento eletrônico VDA58695333 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:52:44
Código de Controle do Documento: 78447280-1c95-4602-944c-1ae505b603b2

O acórdão recorrido não analisou especificamente o dispositivo do Estatuto do Idoso indicado pela parte e não há notícia de oposição de embargos de declaração para provocar o pronunciamento sobre essa questão.

A questão relativa à proteção específica do idoso prevista no art. 4º da Lei n. 10.741/2003 não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem e nem tampouco houve a oposição de embargos de declaração. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 282 do STF.

V - Divergência jurisprudencial

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu dos precedentes do STJ (REsp 2.077.278/SP; REsp 2.015.732/SP) ao afastar a responsabilidade do banco.

Para a interposição de recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio jurisprudencial, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Isso porque não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por divergentes ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso.

Portanto, está prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial ante a não realização do devido cotejo analítico.

Além disso, a imposição do óbice da Súmula n. 7 do STJ quanto à alínea a do permissivo constitucional impede a análise do recurso pela alínea c sobre o mesmo tema.

VI - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

Documento eletrônico VDA58695333 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:52:44
Código de Controle do Documento: 78447280-1c95-4602-944c-1ae505b603b2

Deixo de conhecer da petição de fls. 428-433 em razão da preclusão consumativa.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58695333 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:52:44
Código de Controle do Documento: 78447280-1c95-4602-944c-1ae505b603b2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.213.600 / PB

Número Registro: 2026/0111910-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08473572320248152001 847357232024815200 1

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JOSE AIRES FELIPE RAMALHO
ADVOGADO	: GIOVANNY FRANCO FELIPE - PB019758
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: DAVID SOMBRA PEIXOTO - PB016477A
	DAVID SOMBRA PEIXOTO - AM0A1175

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - CARTÃO DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: JOSE AIRES FELIPE RAMALHO
ADVOGADO	: GIOVANNY FRANCO FELIPE - PB019758
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: FRANCISCO DA SILVA FREIRE
	DAVID SOMBRA PEIXOTO - PB016477A

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59618345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:27:52
Código de Controle do Documento: 9c0d8125-3f18-4963-a4eb-ba692ccead6e

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59618345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:27:52
Código de Controle do Documento: 9c0d8125-3f18-4963-a4eb-ba692ccead6e